



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125042-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante SOLANGE DE PAULA NOGUEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50318

Agravo de instrumento n. 2125042-54.2025.8.26.0000

Agravante: Solange de Paula Nogueira

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Agravo de instrumento. Distribuição de recurso anterior envolvendo questões “derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”. Prevenção da 11ª Câmara de Direito Privado. Determinação de redistribuição com compensação.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 95/97 proferida nos autos da ação principal de processo n. 1001826-88.2025.8.26.0189, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que, conforme documentos juntados, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; e, ausência de litigância de má-fé e de advocacia predatória.

Foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida e dispensada a manifestação da parte agravada, visto que não citada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica na r. decisão recorrida, foi determinada a reunião do presente processo com o de número 1001138-29.2025.8.26.0189, em relação ao qual já houve a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 2090415-24.2025.8.26.0000, que, em 27/03/2025, foi distribuído à Colenda 11ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, sob a relatoria da Douta e Nobre Desembargadora Cristina Di Giaimo Caboclo.

Assim, pelo que se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que: “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Desta forma, com todas as vênias, em razão da distribuição de recurso anterior à Colenda 11ª (Décima Primeira) Câmara de Direito Privado e, em razão de envolver questões “derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”, esta é competente para o julgamento do presente recurso, inclusive para a reapreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a redistribuição, por prevenção, à Colenda 11ª (Décima Primeira) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com compensação.

Roberto Mac Cracken

Relator